

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS EFEITOS NA EXECUÇÃO PENAL PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS APENADOS: Uma análise no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá

Sara Lobato Pereira¹
Aline Isadora Cantuária²

RESUMO

O presente artigo tem o propósito de analisar a procedência da Justiça Restaurativa e seus efeitos no processo de reintegração social dos apenados submetidos ao cárcere. À vista disto, apresenta-se o seguinte questionamento: De que forma a Justiça Restaurativa desempenha, no âmbito carcerário, o papel restaurador com os apenados? A metodologia utilizada para a confecção do estudo foi fundamentada na pesquisa de campo, com enfoque na perspectiva hipotético-dedutiva e qualitativa, através de análise bibliográfica, documental, entrevista, observação e o emprego das legislações pertinentes. A Justiça Restaurativa se apresenta como um método alternativo de resolução de conflitos, uma resposta complementar ao modelo retributivo, demonstrando que a coletividade pode ser um meio de controle eficiente no processo de ressocialização do reeducando. Por fim, após o exame dos procedimentos restaurativos, adotados no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, constatou-se que a utilização reiterada do método possibilitaria a gradual redução de conflitos internos entre servidores penitenciários e as pessoas privadas de suas liberdades, possibilitando, assim, a pacificação no ambiente carcerário.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Reintegração Social. Execução Penal.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the Restorative Justice procedure and its effects on the process of social reintegration of those sentenced to use in prison. That way, the following question is presented: In what way does Restorative Justice play, in the prison environment, the restorative function with the inmates? The methodology used for the preparation of the present study was based on field research, with a hypothetical-deductive and qualitative perspective, through bibliographic research, document analysis, interview, observation and use of the related legislation. Restorative Justice presents as an alternative method of conflict resolution, a complementary response to the retributive model, demonstrating that the community can be a eficiente means of control in the process of the resocialization. Finally, after examining the restored procedures, adopted by the Amapá Penitentiary Administration Institute, it was found that the repeated used of the method would enable the gradual reduction of internal conflicts between prison officials and the persons deprived of their liberties, thus enabling pacification in the prison environment.

Keywords: Restorative Justice. Social Reintegration. Penal Execution.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: saralobato52@gmail.com

² Advogada. Mestre em Direito Ambiental. Docente e Coordenadora do Curso de Direito do CEAP.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o propósito de analisar os reflexos do uso da Justiça Restaurativa com os apenados submetidos ao cárcere e os efeitos no processo de reintegração social destes, com destaque na pesquisa de campo desenvolvida no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN). A busca por uma alternativa que vise amenizar a problemática existente na relação interpessoal no presídio, dado o crescimento da violência nos últimos anos, foi um fator decisivo para a escolha do tema em questão.

Deste modo, tendo em vista que os métodos alternativos de resolução de conflitos se encontram atualmente presentes em alguns âmbitos sociais e demonstram resultados positivos, restamos o seguinte questionamento: de que forma a Justiça Restaurativa desempenha, no cárcere, o papel restaurador na vida dos apenados?

A utilização dos círculos restaurativos na penitenciária é uma inovação que possibilita a prevenção de violência entre detentos, além de fornecer aos servidores do sistema prisional autonomia para enfrentar os conflitos pacificamente. A Justiça Restaurativa, atuando em complemento ao modelo predominante, se apresenta como meio viável para o progresso da justiça criminal, demonstrando que a coletividade pode ser um meio de controle eficiente.

O objetivo geral deste trabalho visa analisar a procedência da Justiça Restaurativa e seus efeitos no processo de reintegração social dos presos durante a execução da pena. Para o alcance deste, foram definidos os seguintes objetivos específicos: Analisar a atuação da Justiça Restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos; compreender os desafios da execução penal na reintegração social dos apenados; evidenciar a experiência das práticas restaurativas no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá.

A importância do tema se justifica no descontentamento social em relação ao atual sistema de segurança pública e diante disto, pautado na dignidade da pessoa humana defendida pela Carta Magna, busca demonstrar um novo modelo de justiça que vise a prevenção da ocorrência dos delitos e a reparação do injusto, fornecendo à sociedade papel fundamental no processo de ressocialização do preso, promovendo a cultura de paz.

Para a confecção do estudo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, análise documental, entrevista semiestruturada, observação e o emprego das legislações pertinentes, além do complemento realizado através da pesquisa in locu no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá com o público masculino, mais especificamente com aqueles submetidos à prisão provisória.

Finalmente, este trabalho é composto por esta introdução, três seções e considerações finais. A primeira seção descreve a evolução doutrinária da Justiça Restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos. A segunda dispõe sobre a Execução Penal e seus desafios na reintegração social dos apenados. A terceira e última seção demonstra a experiência da Justiça Restaurativa no Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN), explanando informações sobre a evolução, instauração e seus resultados.

2 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Brasil adota um sistema penal que visa, quase que

exclusivamente, atender à pretensão punitiva, motivo responsável pela descrença nas mudanças de paradigmas e a promoção da mentalidade repressora. À vista disso, Britto (2013, p.52) ressalta que “a predominância da justiça pública estatal em detrimento da justiça privada comunitária não significou avanço, nem a troca de medidas irracionais por alternativas racionais”.

Houve, então, a necessidade de estabelecer um novo modelo de justiça, através da implementação de um método alternativo, que leve em consideração a vítima e a coletividade, entendendo que através do diálogo é possível erguer uma nova forma de dirimir os conflitos. Acerca disto, Shecaira (2012, p.236) expõe o seguinte:

O movimento criminológico do *labellin approach*, surgido nos anos 60, é o verdadeiro marco da chamada teoria do conflito. Ele significa, desde logo, um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. [...] As questões centrais do pensamento criminológico, a partir desse momento histórico, deixam de referir-se ao crime e ao criminoso, passando a voltar sua base de reflexão ao sistema de controle social e suas consequências, bem como o papel exercido pela vítima na relação delitual. (SHECAIRA, 2012, p. 236).

Assim sendo, esta seção visa demonstrar a atuação desta ferramenta na solução de litígios, lembrando, porém, a necessidade de coexistência entre o novo modelo com o paradigma punitivo predominante, uma vez que os círculos restaurativos não objetivam a impunidade do infrator, e sim resgatar a pacificação e fornecer eficácia à sanção penal.

Para Marshall (1996) a Justiça Restaurativa é um processo pelo qual todas as partes ligadas a uma ofensa em particular, se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências do dano e suas implicações para o futuro. Em complemento, Pallamolla (2009, p. 54) afirma que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto, como também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator. (PINTO, 2005, p. 20).

Consoante afirma Oliveira (2017), o termo Justiça Restaurativa foi introduzido pelo pesquisador e psicólogo Albert Eglash, o qual visava implementar um modelo terapêutico alternativo de reabilitação do infrator. Para Mylène Jaccoud (2005) é possível observar referências ao método restaurativo no comportamento das comunidades pré-estatais existentes em todos os continentes, isto é, a cultura tradicional dos povos nativos que privilegiava interesses coletivos em detrimento dos individuais.

Nestas comunidades, cada indivíduo exercia papel significativo na constituição da sociedade, assim, quando um deles cometia alguma infração, era imediatamente submetido a julgamento com vistas a permanecer exercendo suas atividades, evitando-se a ruptura de vínculos. Conclui-se que os regulamentos primavam pela manutenção da coesão do grupo, tendo em vista ser a solução mais rápida de reestabelecimento do equilíbrio rompido pela transgressão. Desse modo, mesmo não tendo excluído formas de punição como a vingança e a morte, as sociedades comunais possuíam tendência na utilização de mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social (JACCOUD, 2005, p. 164).

No tocante ao objetivo da Justiça Restaurativa, ressalta-se que visa atingir as mudanças de paradigmas, mediante a concepção de que a sociedade é principal responsável pela promoção da paz, atribuindo obrigações entre as partes envolvidas no conflito através do diálogo, visando restaurar os prejuízos da conduta e o reestabelecimento dos vínculos.

Restituir à vítima a segurança, o autorespeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle, e atribuir (...) aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. (MORRIS, 2005, p. 3).

Neste contexto, Costa (2012) delinea alguns dos princípios básicos que regem a justiça restaurativa, quais sejam: a autonomia e voluntariedade das partes, o consenso na obtenção de acordo, responsabilidade, o sigilo, a informalidade, rapidez, economia processual, o respeito e a boa-fé. De acordo com Cormier (2002, p. 58):

A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência.

Deste modo, faz-se mister zelar pelo fiel seguimento destes princípios, além de conscientizar as partes de tal importância, para que haja o excelente fluxo do procedimento restaurador. O descumprimento destes princípios impossibilita a dinâmica de um resultado positivo e, conseqüentemente, implica na ineficácia da utilização do método alternativo de resolução de conflitos.

2.1 DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Entre os aspectos da estruturação, faz-se necessário demonstrar os papéis exercidos pelos sujeitos que compõem o conflito. No sistema retributivo os indivíduos são adversários, visando apenas a aplicação de sanções ao ofensor. Em contrapartida, o modelo restaurativo reúne acusado e vítima, “a fim de se chegar a uma mediação, pressupondo a concordância de ambas as partes” (PINTO, 2007, p.300), sendo uma alternativa mais pacífica.

A justiça retributiva postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Por outro lado, a teoria da Justiça Restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento. (ZEHR, 2008, p. 72).

Outra particularidade diz respeito aos meios de responsabilização do transgressor. Na justiça tradicional, “o Estado, diante do cometimento de uma infração penal, tem o poder-dever de aplicar uma sanção ao violador do ordenamento jurídico [...], retribuindo-lhe o mal feito” (SOUZA, 2011, p.23). Logo, o responsável pelo conflito necessita de isolamento do convívio social para que permaneça sadio.

Em contrapartida, a ideia restaurativa, aborda o crime e suas

consequências, além da reparação deste, através da responsabilização espontânea por parte do infrator e a reintegração das partes envolvidas no conflito, com intuito de alcançar a paz social (PINTO, 2005). Assim, o litígio pertence a todos os envolvidos, bem como à comunidade, devendo ser partilhada a responsabilização com vistas a encontrar uma solução consensual.

Finalmente, importa destacar a forma que a restrição de liberdade é abordada em cada modelo de justiça. Na interpretação do sistema tradicional, o indivíduo que provoca o dano se torna vítima do Estado, e este último procura meios de disciplinar àquele. Por outro lado, Howard Zehr (1990) afirma que o modelo restaurativo resgata a importância da efetiva reparação dos danos na promoção de justiça, empregando o diálogo como instrumento apropriado para este fim.

Ainda nesta linha de raciocínio, Baratta (2002, p.183-184) aduz que no atual modelo de justiça retributiva, a instituição carcerária não cumpre sua função, produzindo efeitos contrários na reeducação do apenado:

[...] O cárcere é contrário a todo modelo ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo; a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. (BARATTA, 2002, p. 183-184).

Isto posto, nota-se a importância de o método restaurador atuar em complemento ao modelo retributivo, porém exercendo um papel preventivo no que concerne ao emprego da pena privativa de liberdade, objetivando que esta seja um último recurso para fins de imposição de penalidade, proporcionando a celeridade da resolução da lide.

[...] a tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal. (LIMA, 2013, p. 187).

Diante do exposto, constata-se a necessidade de implementação de um modelo alternativo ante à insuficiência do paradigma anterior, restando comprovada a imprescindibilidade de mudanças na abordagem criminal a partir de novas perspectivas que visem amenizar a crise enraizada que o sistema retributivo tem suportado sozinho.

2.2 A METODOLOGIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

O círculo restaurativo é composto pelas partes interessadas no conflito, sendo o ofensor, a vítima e a comunidade. Há ainda a figura do facilitador que “é um terceiro neutro, capacitado e preparado com técnicas e metodologias para ajudar a encontrar, de modo consensual, soluções para as situações conflituosas que os indivíduos estejam vivendo” (OLIVEIRA, 2018, p.129).

Neste contexto, Pinto (2007) aduz que há três principais características que expressam, de forma sintetizada, o procedimento pelo qual a justiça restaurativa é operada, atribuindo também associação destas com os valores aplicados na metodologia, sendo eles: a voluntariedade, informalidade e resultado restaurativo.

O primeiro aspecto, denominado voluntariedade, aduz que a participação da vítima e ofensor nas sessões restaurativas decorre de suas vontades, devendo as partes serem encorajadas e não

forçadas (PERES, 2015). É necessário, para tanto, dar ciência aos litigantes sobre esta opção de reparação do dano.

O segundo ponto, diz respeito à informalidade do procedimento, “isto porque as sessões ocorrem, preferencialmente, em locais comunitários, sem o ritual solene e pesado do cenário jurídico” (PERES, 2015, p. 02), ou seja, o afastamento da estrutura formalista e burocrática do judiciário.

As partes devem estar em um local e se submeter a um procedimento neutro, sem que favoreça nenhuma das partes. Dessa forma, ambas as partes devem ser ouvidas (na presença ou ausência da parte contrária) sobre a ocorrência dos fatos investigados, bem como sua motivação e eventuais sequelas. Posteriormente, juntas, as partes devem discutir sobre a possibilidade de um acordo, de uma restauração. (PERES, 2015 p. 6).

Quanto ao último aspecto, importa diferenciar acordo e resultado restaurativo, salienta-se que o primeiro alude à solução do litígio através de acordo entre as partes, “que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados” (SÓCRATES, 2006), ao passo que o segundo diz respeito ao cumprimento deste acordo e se houve a efetiva restauração dos laços. Portanto, refletir a justiça restaurativa como um novo modelo de resposta ao crime é estabelecer um novo olhar frente à concretização de um sistema mais democrático e igualitário (OLIVEIRA, 2017), tendo em vista que “a restauração transcende o retorno à situação anterior e propõe a construção de uma nova realidade, com menos insegurança e injustiça, cedendo espaço para a pacificação e responsabilização individual e social” (LEAL, 2010, p. 40-41).

3 OS DESAFIOS DA EXECUÇÃO PENAL NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS APENADOS

Nas palavras de Neto et al (2009, p.1) “é direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito”. Nesse ínterim, a Lei de Execução Penal (LEP), em conjunto com outros ramos do direito, se apresenta como ferramenta básica, utilizando-se da aplicação de sanções que visam atingir a futura ressocialização do condenado.

A execução penal possui papel fundamental na reintegração social do indivíduo, pois apresenta possibilidades de reeducação que evitam que o sentenciado esteja em estabelecimento prisional sem nada produzir (MACHADO, 2008), Reintegração social, ressocialização e reinserção são sinônimos que representam o conjunto de atributos que possibilitam ao sentenciado se tornar novamente útil à sociedade (NETO et al, 2009).

O Estado utiliza comumente a imputação de sanções penais em face de um delito, a fim de evitar que o indivíduo volte a delinquir, além de proteger a sociedade. Contudo, observou-se ao longo dos anos que a questão da humanização no sistema prisional tem sido ignorada pelo Estado, dificultando a efetividade do processo de ressocialização.

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucional imposto. (NUCCI, 2014, p. 942).

Nesta seção, visou-se discutir sobre o que representa a execução penal e a forma como tem atuado no decorrer dos anos perante o desafio da reintegração social do condenado, eis que é majoritário o entendimento sobre a incapacidade da prisão por si só efetuar o cumprimento do papel ressocializador da pena.

Para Avena (2018, p.22) “a execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença”, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 7.210/84, além de proporcionar condições para a reintegração social do condenado e do internado.

O objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. (ALBERGARIA, 1987, p. 25).

Para Andrade et al (2015, p. 9) “a legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena tonando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e de outro lado assegurar as condições para a sua reintegração social”, o que atualmente é um desafio para a execução penal.

O sentido imaneente da reinserção social, conforme estabelecido da Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado. (MIRABETE, 2004, p. 28).

O art. 10 da LEP dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. O art. 11 da LEP, descreve as espécies de assistências a eles disponíveis, quais sejam material, educacional, religiosa, social e jurídica, sendo estas direito que lhe são devidos.

O status de condenado não implica perda de todos os direitos do indivíduo, nem mesmo estado de preso. A CF, depois de assegurar a individualização da pena, garante aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5, XLIX). Esses direitos compreendem também a intangibilidade psíquica dos condenados. Trata-se de uma clara decorrência do princípio da dignidade humana, proclamado pelo art. 1º, III, da Carta Magna como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. (MACHADO, 2010, p. 783).

Pessoa (2015) destaca, ainda, a importância da parceria entre Estado e sociedade para a fiscalização e transformação da situação prisional, conforme previsto no art. 4º da Lei de Execução Penal (LEP), tal como a “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (BARATTA, 2007, p. 3), promovendo a conscientização acerca do respeito à dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se, também, o dever indeclinável do condenado em “submeter-se às normas de sua execução. Até mesmo aquele que ainda não foi condenado, mas está encarcerado em decorrência de prisão cautelar” (MOSSIN HA, 2010; MOSSIN JCOG, 2010, p.31), uma vez que a disciplina do interno é de extrema importância para os fins almejados pela pena e, conseqüentemente, para que ele retorne ao convívio social.

3.1 OS MÉTODOS DISPOSTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS UTILIZADOS NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Para Thompson (1980, p. 21-22), “o significado da vida carcerária [...] deve ser buscado através da consideração de que a

penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre”. A execução penal deve buscar meios que visem preparar o indivíduo para o retorno social, logo, eis algumas das principais formas utilizadas na legislação atual.

3.1.1 Trabalho

O objetivo de submeter o recluso ao trabalho não é o de agravar a sua pena, mas de respeitar a dignidade humana daquele que é capaz de exercê-lo (BRITTO, 2011, p.107), ou seja, é como diz a celebre frase que o trabalho dignifica o homem.

Dignifica o homem e, de certa forma, tem todo o sentido, pois, desde a existência da vida em sociedade o trabalho está inserido [...]. O trabalho faz com que o mesmo tenha certa esperança em mudar, partindo do princípio de que ele não se sentirá como um escravo, ao contrário, vai se sentir mais valorizado, contribuindo, assim, para sua ressocialização. (MOURA; SOUZA, 2019, p. 17-18).

Em complemento, Rossini (2015) afirma que o trabalho é um importante mecanismo ressocializador, o qual evita os efeitos corruptores do ócio, contribuindo para a formação da personalidade do indivíduo, além de fornecer maiores oportunidades de ganhar a vida de forma digna ao adquirir sua liberdade. Serve também como um instituto de remição de pena, isto é, o desconto na pena cumprida, em regime fechado ou semiaberto, de um dia de prisão por cada três dias trabalhados.

3.1.2 Estudo

A educação nas prisões possui a finalidade de qualificar o indivíduo na busca de um futuro ao adquirir a liberdade, eis que é um requisito fundamental para o ingresso no mercado de trabalho (ROSSINI, 2015, p.7).

A educação intelectual dos condenados é um dos elementos básicos, já que a instrução proporciona ao condenado maiores facilidades para ganhar licitamente o sustento, no momento em que reconquistar sua liberdade. Em todas as partes se concede grande importância à educação como instrumento para facilitar sua recuperação social. (BRITTO apud CALÓN, 2011, p. 98).

É necessário educar para ressocializar, sendo um direito inerente a todos, o qual visa o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. “A volta ao convívio familiar e social do apenado necessita que o mesmo passe por esse processo de educação, principalmente, os analfabetos” (MOURA; SOUZA, 2019, p. 16).

3.1.3 Religião

A Lei de Execuções Penais inclui a assistência religiosa aos detentos em seu art. 24, fornecendo a liberdade de culto, que será prestada nos estabelecimentos prisionais, permitindo também a participação nos serviços organizados e a posse de livros de instrução religiosa.

A religiosidade traz grande contribuição para a transformação do homem na sociedade, passando a refletir o papel deles na mudança da sua própria realidade social e na realização do Projeto de Deus para a humanidade, acreditando que podem contribuir se comprometendo com a mudança, exercitando a caridade, ajudando pessoas que estão passando pelos mesmos problemas que eles, sendo mais honestos, não repetindo mais os mesmos erros cometidos, buscando trabalho, sendo capaz de criar uma cultura de paz e respeito mútuo, seguindo e pregando a palavra de Deus. (GALÚCIO, 2012, p. 18 e 19).

Portanto, a busca de um ideal de vida e do exercício da religião entre os internos, viabiliza mudanças comportamentais, servindo de instrumento ressocializador. Desta forma, verifica-se que a ressocialização não depende apenas de normas legais, eis que a maioria das vezes os presos vêm de famílias desestruturadas, tendo condições de vida difíceis (GUIDO, 2015, p. 47).

3.2 AS DIFICULDADES DA EXECUÇÃO PENAL QUE AFETAM A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PRESOS

Como fora disposto anteriormente, a execução penal tem como cerne punir a fim de efetivar as disposições da sentença, além de proporcionar meios que visem a ressocialização do indivíduo. No entendimento de Rossini (2015, p.2), “ressocializar” é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar”.

A “recuperação” do preso não se dá através da pena privativa de liberdade, mas apesar da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é “tratar” os presos ou impingir-lhes um “ajuste ético”, mas sim planejar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade. (CALHAU, 2014, p. 98).

Para Matheus (2014), o descaso com as normas existentes torna a reintegração cada vez mais longínqua, sendo relevante uma reavaliação do Estado no papel de fornecer suporte prático à recuperação do apenado. Veja a seguir alguns dos principais problemas no curso da execução penal que dificultam o processo de ressocialização do preso.

3.2.1 Saúde

Saúde, higiene e alimentação dos presos: depreende-se do art. 12 da Lei de Execução Penal que é assistência material o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Contudo, sabe-se que na realidade o estabelecimento prisional é um ambiente insalubre que facilita a proliferação de doenças entre os detentos.

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. (BITENCOURT, 2011, p. 166).

A alimentação, na maioria das vezes é precária, visto que faltam os nutrientes necessários e os locais de manuseio de alimentos não possuem a higienização adequada. O serviço público é muito carente em estrutura, não suprimindo as necessidades dos detentos, deixando-os sem assistência, a mercê da própria sorte. (PESSOA, 2015).

3.2.2 Superlotação carcerária

Superlotação carcerária: é alarmante a situação em que se encontram os estabelecimentos prisionais no Brasil. Acerca disso, Moura e Souza (2019, p. 13), acrescentam que “em uma mesma cela, vários presos são entulhados, onde mal conseguem se mover, ficam agrupados homicidas, estelionatários, estupradores, ladrões de diversos níveis, traficantes, entre outros”.

Assim, o ambiente carcerário se torna propício para a prática

de novos delitos e também para aprimorá-los. Rossini (2015), afirma que a superlotação está associada a vários fatores como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas, o atraso do poder judiciário no julgamento dos processos e o descaso com métodos que visem a ressocialização.

Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia por liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina. (ZACARIAS, 2006, p. 56).

Além destes fatores, o presidiário convive com o estigma social que lhe é imputado só pelo fato de estar no cárcere, independente do delito que cometera, sendo alvo de exclusão, desprovido de oportunidades, o que dificulta o seu retorno social.

3.2.3 Violência nos Presídios

Este tem sido o principal precursor da reincidência criminal, sendo um mal constante em grande parte das penitenciárias do território nacional. É um fator agregado à superlotação, tendo em vista que, em regra, tem origem nesta, tornando-se, desta forma, um dos maiores problemas para as autoridades brasileiras.

Em complemento, Rossini (2015, p. 5) afirma que “os indivíduos quando entram na prisão são obrigados a seguirem as regras ditadas pela máfia carcerária”, isto é, um grupo de presos dominante, que detém certo grau de autoridade entre os demais. Aduz ainda que “isso faz com que os presos, na busca de sobrevivência nesses estabelecimentos, se adaptem aos comportamentos impostos pelo denominado código do recluso” (ROSSINI, 2015, p. 5).

Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, ai sim, de haver alternativa, o ex- condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. (LINS; SILVA, 1991, p. 40).

A prisão se torna um ambiente propício para a formação de facções criminosas, que na atualidade tem preocupado bastante as autoridades públicas. Além disto, ocorrem diversas rebeliões e fugas, em face da precariedade do sistema penitenciário, expondo a perigo a vida daqueles que prestam serviços dentro das unidades prisionais.

O descaso do Estado para com o preso é uma situação perturbadora, na profundidade de infectar o bem estar de toda a sociedade. Não podemos nos limitar a colocar o criminoso no cárcere, sem nos esquecer de que um dia ele irá sair e se este não estiver, de fato, ressocializado, todos nós estaremos sujeitos a novas e mais aprimoradas delinquências. (MATHEUS, 2014, p. 2).

São muitos os desafios enfrentados pelo sistema de execução penal, responsáveis pelo desencadeamento dos problemas da segurança pública dentro e fora das penitenciárias. O melhor caminho seria a adoção de políticas públicas, desenvolvendo programas que incentivem a readequação dos apenados ao seio social (DUARTE, 2018) o que, no presente artigo, corresponderia à Justiça Restaurativa, mecanismo que visa amenizar os impactos do sistema prisional mesmo que gradativamente.

4 A EXPERIÊNCIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ

A presente seção se refere à abordar a prática da Justiça Restaurativa, conceituada ao longo do trabalho. Portanto, foi realizada uma pesquisa in loco no Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN) para fins de avaliação de seus resultados. O Órgão executor mencionado é destinado à custódia e encarceramento de presos provisórios e definitivos, e fica localizado no Estado do Amapá.

A colaboração da Educadora Social, e Coordenadora do NUPRE, Valéria Leite foi fundamental para a execução da pesquisa, dada as dificuldades de acesso ao presídio, bem como a equipe da Promotoria de Execuções Penais e Medidas Alternativas, também exerceram um papel significativo na concretização do trabalho e delimitação do tema.

Antes de adentrar no âmbito prisional, faz-se mister explanar as origens da Justiça Restaurativa no Estado do Amapá. Assim, a Justiça Restaurativa teve início em Macapá no ano de 2014, através da realização de um curso fornecido pelo Instituto THEM, para capacitação dos servidores do Judiciário, Ministério Público Estadual e servidores da rede de atendimento (ANTUNES, 2019). O projeto possuía a perspectiva de transformar o comportamento violento e restabelecer os vínculos de afeto e diálogo, a fim de reorganizar a vida familiar e disseminar a cultura de paz na comunidade.

Nesta perspectiva, ante aos avanços obtidos no âmbito escolar, surgiu a ideia de desenvolver as atividades com um público diferenciado, qual seja, os encarcerados, visando atingir sua reinserção social.

O fato inspirador deste projeto é a constatação de que o modelo de Justiça Penal retributivo não apresenta resultados satisfatórios, emergindo a necessidade de buscar alternativas que forneçam respostas ao fato criminal (GRECO, 2019), uma vez que a atuação rigorosa do sistema retributivo, foi responsável por colocar o Brasil no terceiro lugar em população carcerária do mundo (MENEZES; VASCONCELOS, apud LACERDA, 2019).

A preocupação em promover a reinserção social dos apenados e atingir o objetivo ressocializador da pena procedeu a implantação da Justiça Restaurativa no presídio amapaense. Destarte, a parceria entre Ministério Público, Vara de Execuções Penais, Instituto de Administração Penitenciária, Pastoral Carcerária e o Conselho Penitenciário foram os responsáveis pela implementação do projeto no sistema prisional local (GRECO, 2019).

A Justiça Restaurativa no âmbito da Execução Penal, teve início no ano de 2015, ocasião em que houve o fornecimento aos agentes penitenciários do curso de Formação de Facilitadores em Práticas Restaurativas, formando mais de 50 funcionários do Instituto de Administração Penitenciária (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015).

Qualquer tentativa de implantação da Justiça Restaurativa em prisão passa por um imenso labor de informação e sensibilização da comunidade carcerária (presos, agentes prisionais, diretores, etc.) e das vítimas, assim como representantes da comunidade e demais atores do processo: advogados, promotores de justiça e juízes. É um longo caminho que exige seriedade e competência (LEAL, 2010, p. 36).

A partir da referida capacitação é que foi possível instituir o Núcleo de Mediação e Práticas Restaurativas (NUPRE), que atualmente atende à várias demandas através do círculo de diálogo e ajuda a dirimir o número de conflitos internos entre agentes penitenciários e detentos, ou entre eles próprios.

4.1 O NÚCLEO DE MEDIAÇÃO EM PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ – NUPRE

Durante a execução da pesquisa de campo, foi possível obter acesso ao acervo documental sobre a instituição do Núcleo de Mediação em Práticas Restaurativas (NUPRE) do IAPEN. A Portaria nº 81/2016-IAPEN que dispõe sobre a criação do NUPRE foi fundamental para a redação e embasamento do presente tópico.

Em consideração a expansão nacional dos métodos consensuais de resolução de conflitos, o documento mencionado considerou o emprego de metodologias de mediação, conciliação e práticas restaurativas, dentre outros instrumentos não adversariais como solução alternativa de conflitos (anexo 02). A iniciativa foi estendida aos demais servidores e apenados do sistema prisional, que passaram a realizar atividades do NUPRE no Centro de Ressocialização (CERES), uma vez que espaço físico do núcleo ainda é estreito, utilizado apenas para atendimentos particulares.

Considerando a ênfase que o sistema de justiça brasileiro tem dado, nos últimos anos, aos institutos da conciliação e da mediação, e diante do quadro de dificuldades experimentado pelo sistema penitenciário brasileiro, justifica-se a proposição de uma nova orientação para a solução dos conflitos penais, fundamentalmente desencarceradora, e que conceda maior protagonismo à vítima, ao acusado e à comunidade, papel esse que pode ser concebido por meio da justiça restaurativa. (MENEZES; VASCONCELOS, 2019, online).

Acerca da organização do NUPRE, dispõe o art. 3º do seu ato de criação a seguinte composição: Coordenador, Gerente de Projetos e Mediador. Possuindo o coordenador as atribuições de organização e direção das atividades. O gerente administra a execução dos projetos e organiza eventos relacionados às atividades do núcleo. Por fim, o mediador, conciliador ou facilitador trabalha como intermediário na resolução de controvérsias, sem deixar de seguir criteriosamente os princípios instituídos (anexo 03).

A Justiça Restaurativa funda-se no processo de entendimento, na resolução alternativa e efetiva dos conflitos, no consenso, no respeito aos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana, bem como no resgate de sua cidadania, constituindo-se, nesse sentido, um Sistema Penal que possui uma novidade na prática da Justiça Criminal (COSTA, 2012, p. 26).

O NUPRE atua nas comissões disciplinares fazendo com que as partes envolvidas na contenda participem de um círculo restaurativo. Então antes de o apenado receber uma sanção administrativa, eles discutem o conflito e se chegarem a um resultado restaurativo, este é tomado por termo e homologado administrativamente, o que não se aplica para casos mais graves, visto que se caracterizaria como prática de um novo crime (BRAGA, 2019).

Ante o exposto, frisa-se a importância de fornecer outra direção à atuação do Sistema Prisional, buscando implementar políticas públicas socialmente coerentes, destinadas à transformação social, vislumbrando a otimização dos recursos humanos inseridos na própria Lei de Execuções Penais.

4.2 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS COM OS APENADOS E OS SEUS RESPECTIVOS RESULTADOS

O Núcleo de Mediação em Práticas Restaurativas (NUPRE), ainda não possui dados estatísticos que possam elucidar a efetividade da Justiça Restaurativa no ambiente prisional, pois a aplicação das atividades ainda é recente. Deste modo, após a execução do círculo de diálogo, fora efetuada a aplicação de um questionário com os presos provisórios, a fim de analisar a procedência dos resultados.

Ressalte-se que as práticas restaurativas são dificilmente consumadas em delitos mais severos, em especial com ofensores marcados por histórico de reiterações criminosas. Portanto, o público selecionado para responder ao questionário foram 20 (vinte) presos provisórios, os quais ainda aguardam julgamento e seu afastamento do convívio social é recente.

Sem se apresentar como uma panaceia (algumas pessoas não a aceitam e não é recomendada para delinquentes habituais e sexuais, hipóteses que se reservaria à justiça comum), preocupa com os danos infringidos e as consequências produzidas pela transgressão, a Justiça Restaurativa seria, em definitivo, uma opção válida, uma alternativa mais célere e mais barata ao cárcere. (LEAL, 2010, p. 53).

As práticas restaurativas se iniciam com os internos sentados em círculo junto aos educadores sociais, ao redor de um tapete contendo palavras que serão utilizadas para reflexão de algumas temáticas. Há a explicação dos procedimentos, o consenso em participar das atividades e uma breve apresentação entre os membros (LEITE, 2019). A partir disto, iniciam-se os debates referentes aos temas apresentados, como: perdão, respeito, esperança, cooperação, liberdade, dentre outros, onde os participantes compartilham suas experiências, sentimentos e valores acerca do conteúdo.

O pré-círculo é a preparação para o encontro com os participantes, o círculo é realização do encontro propriamente dito, e o pós-círculo é o acompanhamento. O objetivo do círculo não é apontar culpados ou vítimas, buscar o perdão e a reconciliação, mas sim a percepção de como as ações, praticadas afetam ao próprio praticante como aos outros. (PORTAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2017, online).

O momento promovido pelo círculo restaurativo serve como oportunidade de ouvir as problemáticas apresentadas pelos internos referentes ao convívio na penitenciária, visando compreender a situação em que se encontram e buscar alternativas para proporcionar a pacificação no ambiente carcerário. No caso de uma situação conflituosa, os litigantes discutem em um ambiente particular sobre o que aconteceu, razões que provocaram a reação e o que deveria ser feito para consertar (LEITE, 2019).

O círculo restaurativo envolve um misto de emoções e quanto maior a frequência de participação dos indivíduos, mais segurança terão em compartilhar suas aflições com o grupo, bem estabelecer vínculos entre eles. A Educadora Social afirma que muitos demonstram empolgação em realizar as atividades, pois se trata de uma programação diferenciada, quebrando aquela rotina monótona que estão acostumados a cumprir.

A proposta apresentada orienta-se a partir de uma perspectiva político-criminal minimalista. Nesse sentido, entre outras medidas, é marcada pela não utilização da ação penal a serviço de interesses privados, mesmo quando lastreados na motivação particular da vítima, ratificando a imposição penal como fruto, exclusivamente, do interesse público (PROJETO DE LEI nº 2.976 de 2019).

Ao término dos procedimentos, houve a aplicação do questionário buscando a opinião dos detentos acerca da execução das práticas restaurativas no ambiente prisional (apêndice 01). À princípio, foram realizadas perguntas fechadas, sobre a importância dos círculos restaurativos, os motivos que induziram a participação neles, a opinião sobre os resultados apresentados e se notaram mudanças com esses processos.

Ao realizar uma média entre as respostas obtidas, constatou-se, preliminarmente, que foi unânime a questão do grau de importância da realização dos círculos de diálogo no ambiente prisional. Quanto ao motivo que instigava a participação, foi predominante o entendimento de que o comparecimento objetivava solucionar conflitos, contudo, havia aqueles que visavam apenas fazer amizades.

No que concerne aos resultados, referente ao nível de satisfação com a execução das práticas restaurativas, a maioria afirmou que o mecanismo é ótimo, porém alguns entrevistados relataram que não veem resultados concretos. Questionados, ainda, sobre a mudança de comportamento dos colegas com a realização dos diálogos, grande parte alegou notar algumas mudanças significativas.

Está evidente que não será através do endurecimento das penas que se conseguirá garantir a segurança da sociedade, pois o que de fato deveria ser refletido era se pensar numa efetivação da aplicação da lei e não buscar seu enrijecimento nas penas, bem se ver que as milhares de pessoas infratoras que são encarceradas não voltam do cárcere melhores do que foram. (GARCEZ, 2019, online).

Ainda na abordagem do questionário, foram realizadas duas perguntas abertas com os detentos entrevistados acerca do círculo restaurativo, visando elucidar o conteúdo pesquisado. A primeira indagava sobre quais melhorias deveriam ser feitas nos círculos de diálogo, em resposta alegaram que não há frequência na realização destes, mencionaram ainda que o período é muito curto, o que prejudica a realização dos debates, tendo em vista que necessitariam de mais tempo para se pronunciar. Confirmaram, ainda, ser de extrema importância a ocorrência dos círculos, uma vez que auxiliam na redução das hostilidades no ambiente em que vivem.

Por fim, houve o questionamento sobre qual a melhor forma de resolução de conflitos na ótica dos apenados. Acerca disto, reivindicaram que deveria haver mais oportunidades de participação e que esforços fossem empreendidos para que se cumpram os acordos restaurativos. Declararam também a necessidade de respeito e companheirismo entre os conviventes da instituição penitenciária, pois através disto seria possível resolver os conflitos pacificamente.

O uso das práticas restaurativas, em razão do empoderamento fornecido aos participantes, oferece autonomia às partes e mesmo com as dificuldades na utilização da metodologia, acredita-se que a união dos participantes fortalece a obtenção de um resultado positivo (BRAGA, 2019, online).

Pois bem, restou comprovada que a aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente carcerário é um mecanismo de extrema importância, tanto no ponto de vista dos servidores dos estabelecimentos penitenciários, quanto aos que são privados de sua liberdade. Em que pese o método inovador não ser utilizado com a frequência devida, as oportunidades em que foi aplicado demonstraram que é uma excelente ferramenta de diálogo entre as partes conflitantes.

Conhecer e refletir sobre novos paradigmas que trazem a possibilidade de encarar situações conflituosas como

oportunidades de restabelecer relações e transformar pessoas e enxergar nos delitos oportunidades de reparação de danos e retomada das relações sempre que possível (GRECO, 2019, p. 197).

Estabelecer mudanças no paradigma dentro do ambiente prisional é um meio indispensável para o início do processo de reintegração do indivíduo, a fim de que sua reinclusão no seio social seja bem sucedida. A Justiça restaurativa busca, portanto, tratar o ofensor como um ser humano, independente do delito que cometera, oportunizando-o proporcionar a restauração dos laços rompidos pela ofensa, bem como refletir sobre as consequências de suas ações para então alcançar a pacificação social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa, como método alternativo de resolução de conflitos, é uma ferramenta que pode ser utilizada no âmbito prisional como mecanismo de promoção dos direitos humanos aos que estão privados de sua liberdade, auxiliando a execução penal no seu dever de cumprir o instituto ressocializador da pena.

O desempenho da Justiça Restaurativa em executar o papel restaurador na vida do apenado se reflete no reconhecimento de sua dignidade, pressuposto fundamental assegurado na Constituição Federal, uma vez que os círculos de diálogo apresentam uma abordagem pacífica do conflito, promovendo um momento de reflexão entre os litigantes acerca de seus atos, a fim de restaurar aquele vínculo que foi rompido pelo delito, bem como dirimir a prática das reiterações criminosas, possibilitando que o indivíduo retorne a sociedade sem ser visto como uma ameaça.

Ao analisar o sucesso da atuação da Justiça Restaurativa em outras searas, observou-se a possibilidade de estabelecer estratégias para que atue em conjunto com a execução penal, tendo em vista que esta última ainda carece de meios que possibilitem a sua eficácia decorrente do caos instalado no sistema de segurança pública.

Os indivíduos que ingressam no estabelecimento prisional, em muitos casos, acabam sendo esquecidos pelos próprios familiares, além de sofrer com o estigma de marginalização que lhes é imputado. O mecanismo restaurativo utilizado no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá apresentou bons resultados, eis que foi recebido com muito entusiasmo pelos indivíduos envolvidos nas práticas restaurativas.

Notou-se uma melhora significativa no relacionamento e convívio entre presos e servidores da administração penitenciária, mais precisamente aqueles que cumprem pena em regime aberto e semiaberto. Apesar da descrença com relação a eficiência das práticas restaurativas, sabe-se que seus resultados não aparecem de forma repentina. É um processo que vai se concretizando gradativamente, requerendo o esforço e colaboração para que se atinja um resultado positivo.

Diante do exposto, considera-se que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, considerando que foi possível observar que a Justiça Restaurativa representa um progresso no âmbito criminal, utilizando o diálogo como instrumento de promoção da cultura da paz, englobando valores éticos e morais no tocante as relações interpessoais dos indivíduos encarcerados, possibilitando, assim, o desempenho da reintegração social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho de, et al. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. 2015.

ANTUNES, Larissa N. Como a Justiça Restaurativa tem atuado no judiciário do Amapá. Entrevista cedida à Violeta Daou.

Práticas Restaurativas: um novo olhar para o conflito e a convivência. São Paulo: Sattva, 2019

AVENA, Norberto. **Execução Penal.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.**

Tradução por Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed., Rio de Janeiro: revan, 2002.

BARATTA, A. (2007). **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf

BELO HORIZONTE – Minas Gerais. **Escola Superior Dom Helder Câmara,** 2016. Disponível em <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/41974/a-aplicacao-da-lei-de-execucao-penal-como-meio-de-ressocializacao-e-a-omissao-do-estado-como-fato-gerador-da-reincidencia-criminal>> Acesso em 25 de Outubro de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA, Socorro P. **A Justiça Restaurativa e o Núcleo de Mediação em Práticas Restaurativas do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá.** Entrevista cedida à autora, em 26.abr.19

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 23 de outubro de 2019.

BRITTO, Adriana. **Justiça Restaurativa e Execução Penal: Reintegração Social e Sindicâncias Disciplinares.** São Paulo. USP. Faculdade de Direito. 2013.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CALHAU, Lélío Braga. A ressocialização de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. Disponível em: <http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

CORMIER, B., 2002. **La justice réparatrice:** orientations et principes – évolution au Canada (Ministère du Solliciteur général du Canada, Sécurité publique et Protection civile, Travaux publics et Services gouvernementaux Canada). Recuperado de: http://www.psepc-sppcc.gc.ca/publications/corrections/200202_f.asp.

COSTA, Natassia. **Justiça restaurativa no Brasil:** sua construção como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. In. Revista Prática Jurídica da Consulex, ano XI, nº

127, out, 2012.

DUARTE, Willian. **Os desafios da reinserção do egresso do Sistema Prisional Brasileiro ao mercado de trabalho e a sociedade.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51867/os-desafios-da-reinsercao-do-egresso-do-sistema-prisional-brasileiro-ao-mercado-de-trabalho-e-a-sociedade>. Acesso em 24.05.2020, às 20h17.

G1 Brasil. **Monitor da Violência.** Superlotação aumenta. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em 24.10.19, às 05h29.

GALÚCIO, Iarani Augusta Soares. **Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos.** Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/download/124/87>. Acesso em 25/10/2019, às 14h40.

GARCEZ, Marcos J. **A aplicação da Justiça Restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53689/aplicacao-da-justia-restaurativa-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 02 de jun de 2020

GRECCO, Aimée *et al.* **Práticas Restaurativas: um novo olhar para o conflito e convivência.** São Paulo: Sattva, 2019.

GUIDO, Gilzia Dias Paião. **Sistema Prisional e a Ressocialização do Preso.** Assis – São Paulo. Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA. 2015

IAPEN. **História e missão.** Disponível em: <http://www.iapen.ap.gov.br/conteudo/institucional/historia-e-missao-do-iapen>. Acesso em 27.05.2020, às 17h34

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cerca a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos.** Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

JUSTIÇA RESTAURATIVA. **O que é um círculo restaurativo.** Disponível em: <http://www.justicarestaurativa.com.br/portal/index.php/o-que-e-justica-restaurativa/o-que-e-um-circulo-restaurativo>. Acesso em 27.05.2020, às 15h27

LEAL, César Barros. A justiça restaurativa: uma visão global e sua aplicação nas prisões. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal,** ano VII, nº 38, out./nov, 2010.

LEITE, Valéria R. **A Justiça Restaurativa e o Núcleo de Mediação em Práticas Restaurativas do Instituto de Administração Penitenciária.** Entrevista cedida à autora, em 12.nov.19

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 2. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2014.

LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramatica, in

Sistema penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da Execução Penal.** Biguaçu – Santa Catarina. Universidade do Vale do Itajaí. 2008.

MARSHALL, T. **The evolution of restorative justice in Britain** *European Journal on Criminal Policy Research*, Heidelberg, v. 4, n. 4, p. 21-43, 1996.

MATHEUS, Vanessa Bezerra. **Reintegração Social: O desafio do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Brasília – Distrito Federal. Universidade Católica de Brasília. 2014.

MENEZES, Daniel Feitosa de; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Resolução consensual de conflitos criminais com aportes da justiça restaurativa.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 161. Ano 27. P.163-186. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Práticas Restaurativas: MP-AP inicia curso inédito para agentes penitenciários e servidores do IAPEN.** Disponível em <<http://mpap.mp.br/noticias/gerais/pr%C3%A1ticas-restaurativas-mp-ap-inicia-curso-in%C3%A9dito-para-agentes-penitenci%C3%A1rios-e-servidores-do-iapen>> Acesso em 24.05.2020, às 23h54.

MIRABETE, Junior Fabbrini. **Execução Penal.** 11.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa.** et al. **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César OG. **Execução penal: aspectos processuais.** Leme/SP: J.H. Mizuno, 2010.

MOURA, Gleicon Borges; SOUZA, Hidecazio de Oliveira. **O Sistema Prisional Brasileiro e as Dificuldades de Ressocialização do Apenado.** 2019.

NETO, Manoel Valente Figueiredo, et al. **"A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas."** *Âmbito Jurídico* 12 (2009): 65.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal.** Brasília: Boletim Científico – ESMPU, 2017.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **Os limites do acordo restaurativo.** Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PERES, Igor Canale; GODOY, Paulo Henrique Silva. **O desenvolvimento da justiça restaurativa.** Bauru, 2015.

PESSOA, Hélio Romão Rigraud. **Ressocialização e reinserção**

social. Jus Brasil. 2015. Disponível em <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>. Acesso em 23 de outubro de 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1432, 3 jun. 2007.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa da teoria é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNDU, 2005.

PROJETO DE LEI nº 2.976/2019. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E6AC81FD0E854888C61FD4557A5ACDF5.proposicoesWebExterno1?codteor=1768290&filename=Avulso+PL+2976/2019. Acesso em 02 de jun de 2020.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** *DireitoNet*, Sorocaba, 2015, 1-6.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Philip Miranda. **A aplicação da lei de execução penal como meio de ressocialização e a omissão do Estado como fato gerador da reincidência criminal.**

SÓCRATES, Adriana. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça.** 2006. Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em 21 out. 2019.

SOUZA, Serugue. **Justiça restaurativa: uma alternativa eficaz.** In. *Entre Aspas: revista da Unicorp*, ano I, nº 1, abr, 2011.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1980.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** 2ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZEHR, Howard. **Changing lenses.** Scottsdale, PA: Herald Press, 1990.

ZEHR, Howard. **Trocando Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE - 01 - QUESTIONÁRIO

QUESTIONÁRIO SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO AMBIENTE PRISIONAL

1. Há quanto tempo você participa dos círculos de diálogo?

Iniciou recentemente ()

Há alguns meses ()




Há alguns anos ()

2. Você acha importante a realização desses círculos de diálogo no presídio?

SIM () NÃO ()

ANEXO - 01 – OFÍCIO

3. Por qual motivo você participa?
 Para resolver conflitos ()
 Porque faz bem ()
 Para fazer amizades ()
 Outros (descreva) _____

4. Para você, como está sendo o resultado dos círculos de diálogo?
 Satisfatório ()  Regular ()
 Insuficiente ()

5. Você se esforça para cumprir os acordos estabelecidos?
 SIM () NÃO ()

6. Você percebe alguma mudança de comportamento dos colegas após a realização dos círculos de diálogo?
 SIM () NÃO ()

7. O que você acha que precisa melhorar nos círculos de diálogo?

8. Para você, qual a melhor forma de resolver um conflito entre internos dentro da penitenciária?



Art. 3º – Coordenadoria de Mediação, Conciliação e Práticas de Justiça Restaurativas do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá terá a seguinte composição:



CONSIDERANDO que os métodos consensuais de resolução de conflitos proporcionam maior efetividade e agilidade no atendimento das necessidades das pessoas, assim como estimulam uma postura de protagonismo delas, na busca de soluções eficazes para os problemas enfrentados no âmbito familiar e comunitário;

CONSIDERANDO que os métodos consensuais de resolução de conflitos têm reconhecida importância na participação e no empoderamento dos sujeitos sociais envolvidos em conflitos, contribuindo para transformarem situações de confronto em possíveis acordos;

CONSIDERANDO que os relevantes serviços prestados pelo Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, no atendimento relacionado à defesa da pessoa privada de liberdade e servidores penitenciários, utilizando o que preconiza a Lei de Execução Penal e as referências técnicas e de metodologias consensuais referentes à resolução de conflito.

CONSIDERANDO a aquisição de conhecimentos específicos pelos Servidores Penitenciários contratados no Curso Formação de Formadores de Facilitadores em Práticas de Justiça Restaurativa, e implantação do Projeto "Práticas de Justiça Restaurativa: um Caminho para a Paz Social".

RESOLVE

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, a Coordenadoria de Mediação, Conciliação e Práticas de Justiça Restaurativa, destinada a prestar serviços com emprego das metodologias de Mediação, Conciliação e Práticas de Justiça Restaurativa no que se refere à solução dos casos selecionados e encaminhados pela Corregedoria, Coordenadoria do Tratamento Penal, Escola de Administração Penitenciária e aos Conselhos Disciplinares das respectivas Unidades Penais, no que tange aos Servidores Penitenciários e as Pessoas Privadas de Liberdade.



CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ
 Compromisso com o crescimento e o desenvolvimento do Estado do Amapá

A SENHORA
 VALERIA REGINA LEITE ANDRADE
 INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

NESTA

A acadêmica SARA LOBATO PEREIRA, do 9º Semestre do curso de DIREITO do Centro de Ensino Superior do Amapá esta realizando Trabalho de Pesquisa para o seu **TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO COM O TEMA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS EFEITOS NA EXECUÇÃO PENAL PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS APENADOS** razão pela qual estamos apresentando a mesma para que este conceituado órgão possa lhe prestar as informações necessárias para a realização da pesquisa.

Ressaltamos que a acadêmica assume a responsabilidade e o compromisso do sigilo necessário concernente às informações e documentos que lhes forem mostrados, se for o caso, para que seja garantida a proteção das informações.

Assim, reiteramos nossos protestos de estima e consideração, pedindo ao final deferimento acerca das atividades de pesquisa a serem efetuadas pelos discentes.

Macapá-AP, 11 de novembro de 2019.

Aline Izadora Costa Cantuária
 Coordenadora do Curso de Direito do CEAP
 Aline Izadora Costa Cantuária
 Curso de Direito
 115, CM 083/2016

Rodovia Duca Dória, via 17, nº 380 - Alameda
 CEP: 68000-000 - Macapá - Amapá
 Telefone: (962)291-0733 - 2291-2014 - 9620-0424/whp - 9623-8120 - 9623-0130 - 9623-0160/62
 www.ceap.br @ceapamapa

ANEXO - 02 - Ato de Criação do NUPRE

ANEXO - 03 - DA ORGANIZAÇÃO DO NUPRE

Anexo - 04- Imagem - Círculo Restaurativo dentro do CERES

ANEXO 05 – Imagem - Educadora Social atuando como facilitadora do círculo restaurativo